

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 88/XIII/1.ª

**ASSUNTO:** Pretende que o Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, seja alterado, de modo a prever a atribuição de certificação a ações de formação de curta duração.

**Entrada na AR:** 22 de março de 2016

**Nº de assinaturas:** 1

**1º Peticionário:** José Manuel Maurício Brás

## Introdução

A [Petição n.º 88/XIII/1.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 22 de março de 2016 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 08 de abril, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

### I. A petição

1. O peticionário solicita a alteração do [Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro](#), visando permitir a acreditação e certificação das ações de formação contínua de duração inferior a 12 horas e discorda do indeferimento do seu pedido no que se refere à formação ministrada por entidades exteriores ao Ministério da Educação.
2. Nesse sentido, indica o seguinte:
  - 2.1. É professor do ensino secundário, grupo 540 (eletrotecnia), do Quadro de Zona Pedagógica do Algarve, do Agrupamento de Escolas Dr. Francisco Fernandes Lopes, em Olhão, licenciado em Engenharia Elétrica e Eletrónica, pós-graduado na mesma área, Máster Universitário en Orientación Educativa e doutorando na Universidade de Huelva;
  - 2.2. Em maio de 2015 solicitou à Universidade do Algarve o reconhecimento de certificados emitidos pela Universidade de Huelva como ações formativas;
  - 2.3. Em julho de 2015 a Universidade do Algarve informou que devia contactar a Direção-Geral da Administração Escolar;
  - 2.4. Em dezembro de 2015 solicitou ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua a acreditação e certificação de várias ações de formação ministradas por entidades exteriores ao Ministério da Educação e Ciência;
  - 2.5. Em março de 2016 foi informado por aquele Conselho que o pedido de acreditação dos cursos de 10 horas de duração que tinha realizado na Universidade de Huelva tinham sido indeferidos, com o seguinte fundamento: “Os cursos com menos de 12 horas de duração não são passíveis de creditação”;
  - 2.6. E que “os pedidos realizados pela Biblioteca e pelo Departamento de Engenharia Eletrotécnica do Instituto Superior de Engenharia da Universidade do Algarve e pela Ordem dos Engenheiros Técnicos tinham sido indeferidos pelo seguinte motivo: «o pedido de acreditação de formação deve ser requerido por uma entidade formadora registada neste Conselho e previamente à sua realização. A

acreditação, a título individual, só pode ser efetuada após a realização da formação e apenas caso se trate de disciplinas singulares do ensino superior inseridas em cursos formais das instituições do ensino superior ou de ações realizadas no estrangeiro”;

3. Discordando do indeferimento, o peticionário refere que o artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro](#), estabelece que o Conselho acredita as ações de formação contínua com uma duração mínima de 12 horas, nada referindo para as de 10 horas de duração, considerando como de curta duração as que tenham uma duração entre 3 e 6 horas;
4. E acrescenta que o n.º 2 do artigo 12.º do citado diploma estabelece que “as instituições de ensino superior podem constituir-se como entidades formadoras, sendo dispensadas do processo de acreditação, pelo que não se entende porque os pedidos apresentados para acreditação das ações de curta duração do Departamento de Engenharia Eletrotécnica do Instituto Superior de Engenharia e da Biblioteca da Universidade do Algarve, bem como da Ordem dos Engenheiros Técnicos em colaboração com o Instituto Superior de Engenharia da Universidade do Algarve, foram indeferidos pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua”.
5. Em face do exposto, refere que é da responsabilidade da Assembleia da República o acompanhamento dos atos do Governo e da Administração Pública, pelo que solicita a intervenção para a alteração do citado Decreto-Lei n.º 22/2014.

## II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizou nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a matéria.
3. Atento o referido e dado que a petição cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.

4. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do citado Decreto-Lei n.º 22/2014, “as instituições de ensino superior **podem constituir-se** (sublinhado nosso) como entidades formadoras no âmbito da formação contínua de docentes, sendo dispensadas do processo de acreditação” e de harmonia com o n.º 1 do artigo 19.º “o processo de acreditação das entidades formadoras, dos formadores e das ações de formação é da competência do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua”.
5. O artigo 13.º prevê ainda que outras entidades “podem constituir centros de formação contínua de docentes”.
6. Entretanto, o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua fundamenta o indeferimento referindo que “o pedido de acreditação de formação deve ser requerido por uma entidade formadora registada neste Conselho e previamente à sua realização” - o que leva a concluir que as entidades formadoras em causa não estariam registadas previamente naquele Conselho para ministrarem a respetiva formação – e que não estavam reunidos os requisitos para a acreditação a título individual.
7. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

### **III. Tramitação subsequente**

1. Dado que se trata de uma petição que tem 1 subscritor, não é **obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP),
2. **No entanto, de harmonia com o procedimento adotado pela Comissão para as petições que tenham até 1.000 subscritores, será feita a audição da peticionária pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.**
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, os sindicatos de professores** (FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, Federação Portuguesa de Professores, SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores e SPLIU - Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades), **a Associação Nacional de Professores, a**

**Universidade do Algarve e a Ordem dos Engenheiros Técnicos** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Será feita a audição da peticionária pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.
4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.3. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-04-18

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes